



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 76.002/2017

Ementa:

- 1) Ação direta de inconstitucionalidade.
- 2) Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.282, de 18 de maio de 2017, que promoveu alterações na Lei Municipal nº 6.890/2013, de Mogi das Cruzes. Diploma normativo que obriga os postos revendedores de combustíveis a exibir o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina e indicar o combustível mais vantajoso para os consumidores.
- 3) Incompetência. Inexistência de interesse local. O Município não detém competência para legislar sobre proteção do consumidor, uma vez que esta é atribuída pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, inciso VIII, e parágrafos da Constituição Federal).
- 4) Violação ao Princípio Federativo (art. 1º e art. 144, CE) decorrente da repartição constitucional de competências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 76.002/2017), que segue anexo, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, em face da Lei nº 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, pelos seguintes fundamentos:

1. DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO

A Lei Municipal nº 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, promoveu alterações na Lei Municipal nº 6.890 de 10 de julho de 2013, de Mogi das Cruzes, para obrigar os postos revendedores de combustíveis a exibir o valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina e indicar o combustível mais vantajoso para os consumidores, possui a seguinte redação, verbis:

“Art. 1º - O artigo 1º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 6.809, de 10 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º - É obrigatória a exibição em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis, instalados no Município de Mogi das Cruzes, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro de álcool/etanol e da gasolina comum, indicando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos biocombustíveis.

Parágrafo Único – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 100 (cem) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

III – Na reincidência multa de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal;

IV – Persistindo a infração, será cobrada uma multa de 200 (duzentas) UFM – Unidade Fiscal Municipal, a cada reincidência ocorrida'. (RN)

Art. 2º - O art. 2º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº6.809, de 10 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º - As informações previstas no artigo 1º deverão ser afixadas em placas ou cartazes sobre o local de exibição dos preços e quantidade de combustível abastecido pelo consumidor em cada bomba de combustível, visível ao público, por meio de placas e cartazes, com dimensões mínimas de 30 (sessenta) centímetros de comprimento por 40 (quarenta) centímetros de largura, os quais serão inscritos com letras maiúsculas, de tamanho, no mínimo, corpo 100, de fonte Times New Roman, fundo branco ou papel branco, na cor preta.

Parágrafo Único – Nas placas ou cartazes de que tratam o “caput” deste artigo será obrigatório



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

constar o número da presente Lei Municipal em sua margem inferior direita, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo 11'. (NR)

Art. 3º - Os postos revendedores de combustíveis terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem a disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”

A lei, entretanto, é verticalmente incompatível com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

2. O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

O ato normativo ora impugnado viola o Princípio Federativo que se manifesta na repartição constitucional de competências (art. 1º, CE), de observância obrigatória por força do disposto no art. 144 da Constituição Paulista.

A Lei Municipal nº 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, ao instituir a obrigatoriedade em postos revendedores de exibição do valor percentual do litro do álcool/etanol em relação ao valor do litro da gasolina comum, e indicar o combustível mais vantajoso ao consumidor, extrapolou os limites da autonomia municipal radicados nos incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal, pois invadiu a competência legislativa da União, além de não apresentar predominante interesse local.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As normas do processo legislativo federal são de observância simétrica para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O Princípio Federativo está assentado no art. 1º e no art. 18, *caput*, da Constituição Federal, determinando este último que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Carta Magna estabelece os termos da repartição de competências, que é corolário do Princípio Federativo.

Referindo-se aos princípios fundamentais da Constituição, que revelam as opções políticas essenciais do Estado, José Afonso da Silva aponta que entre eles podem ser inseridos, entre outros, “os princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art.1º)” (*Curso de direito constitucional positivo*, 13ªed., ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p.96).

Um dos aspectos de maior relevo, e que representa a dimensão e alcance do Princípio do Pacto Federativo, adotado pelo Constituinte em 1988, é justamente o que se assenta nos critérios adotados pela Constituição Federal para a repartição de competências entre os entes federativos, bem como a fixação da autonomia, e dos respectivos limites, dos Estados, Distrito Federal, e Municípios, em relação à União.

Anota, a propósito, Fernanda Dias Menezes de Almeida que “avulta, portanto, sob esse ângulo, a importância da repartição de competências, já que a decisão tomada a respeito é que condiciona a feição do Estado Federal, determinando maior ou menor grau de descentralização”. Daí a afirmação de doutrinadores no sentido de que a repartição de competências é “a chave da estrutura do poder federal”, ‘o elemento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

essencial da construção federal’, ‘a grande questão do federalismo’, ‘o problema típico do Estado Federal’” (Competências na Constituição Federal de 1988, 4ªed., São Paulo, Atlas, 2007, p.19/20).

A preservação do Princípio Federativo tem contado com a anuência do Pretório Excelso, pois como destacado em julgado relatado pelo Min. Celso de Mello:

"Mais do que isso, a ideia de Federação — que tem, na autonomia dos Estados-membros, um de seus cornerstones — revela-se elemento cujo sentido de fundamentalidade a torna imune, em sede de revisão constitucional, à própria ação reformadora do Congresso Nacional, por representar categoria política inalcançável, até mesmo, pelo exercício do poder constituinte derivado (CF, art. 60, § 4º, I)." (HC 80.511, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 21-8-01, DJ de 14-9-01).

Por essa linha de raciocínio, pode-se também afirmar que a Lei Municipal que regula matéria cuja competência é do legislador federal está, ao desrespeitar a repartição constitucional de competências, a violar o Princípio Federativo.

Na hipótese em exame, o art. 24, inciso VIII, da Constituição Federal atribui concorrentemente à União e aos Estados a competência para legislar sobre a “proteção ao consumidor”. De acordo com os §§ 1º ao 4º do mencionado artigo, em síntese, cabe à União a fixação das normas gerais, e aos Estados suplementá-las.

Não se pode afirmar que, nessa dimensão de tratamento dado ao tema pelo legislador municipal estaria presente a hipótese do interesse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

local, a legitimar a intervenção legislativa com fundamento no art. 30, I da CF/88. Seria incorreto, do mesmo modo, concluir que a lei municipal apenas suplementou legislação federal, nos termos do art. 30, II da CF/88.

É viável a edição de lei municipal, em tema de comercialização de combustíveis quando se trata, por exemplo, de regular outorga de licença de instalação e funcionamento, e outros temas de interesse estritamente local.

Todavia, é evidentemente matéria de interesse geral (e não apenas estadual ou local) a exibição dos valores dos combustíveis em postos de combustíveis, pois deve ser uniforme a regulamentação da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, daí a competência do legislador federal para editar normas gerais a respeito do tema.

Mencionado assunto foi tratado pela Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013, merecendo destaque os dispositivos que seguem:

“Da Exibição dos Preços Praticados dos Combustíveis ao Consumidor

Art. 18. O revendedor varejista deverá exibir os preços de todos os combustíveis automotivos comercializados no estabelecimento, para pagamento à vista, em painel de preços, na entrada do estabelecimento, de modo destacado e de fácil visualização à distância, tanto ao dia quanto à noite.

Parágrafo único. Quando houver opção de pagamento a prazo, todos os preços deverão estar indicados no referido painel.

Art. 19. Quando houver diferença de preço e/ou prazo de pagamento para o mesmo produto, a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

bomba e/ou o bico fornecedor deverá ser identificado de forma destacada e de fácil visualização com a respectiva condição, e registrar o valor total a ser pago pelo consumidor na condição escolhida.

Art. 20. Os preços por litro de todos os combustíveis automotivos comercializados deverão ser expressos com três casas decimais no painel de preços e nas bombas medidoras.

Parágrafo único. Na compra feita pelo consumidor, o valor total a ser pago resultará da multiplicação do preço por litro de combustível pelo volume total de litros adquiridos, considerando-se apenas 2 (duas) casas decimais, desprezando-se as demais.”

A Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que “dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências”, estabelece que a revenda e a comercialização de combustíveis se insere no abastecimento nacional de combustíveis, que é considerado de utilidade pública, nos termos do § 1º do art. 1º.

Cumprindo recordar, com a abalizada lição de Alexandre de Moraes, que “o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...), à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

assuntos de interesse local” (Direito constitucional, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 270).

Dessa forma, a Lei impugnada viola os artigos 1º e 144 da Constituição do Estado.

3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que ao final seja ela julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, bem como que seja citado o Procurador-Geral do Estado para manifestar-se sobre o ato normativo impugnado.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça